DECRETO Nº 157, DE 23 DE MARÇO DE 2012.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 23 / 03 / 2012

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS OU INATIVOS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, em especial aquelas conferidas pelo art. 61, parágrafo único da Lei nº 4.231, de 26 de abril de 2002 e art. 52, inciso XIX da Lei Orgânica do Município de Parauapebas,

Art. 1° Os servidores públicos ativos ou inativos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Parauapebas, somente poderão suportar descontos em sua remuneração por imposição legal, mandado judicial ou mediante autorização do servidor, na forma definida neste regulamento.

Art. 2° Considera-se, para fins deste Decreto:

a) consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

b) consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário;

c) consignado: servidor ativo alcançado por este Decreto.

I - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força de lei ou mandado judicial, tais como:

a) contribuição para a seguridade e previdência social;
b) imposto de renda;
c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º. inciso IV da Constituição Federal;
d) pensão alimentícia judicial;
e) reposição ou indenização ao União, Estado e Município.

II - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, de acordo com as espécies autorizadas pela administração tais como:

a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
b) contribuição em favor de cooperativa;
c) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões crédito, concedidos pelas instituições no inciso III do artigo 4°;
f) cartões de benefícios, descontos ou adiantamento salarial;
g) Aquisição de cesta de alimentos.

Art. 3° A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão realizados mediante convênio, celebrado com a Administração.

§1° Cada consignatário terá um código de processamento, desdobrado no caso de instituição financeira, para inclusão de descontos de acordo com os produtos financeiros ofertados por ela, tais como, empréstimos, financiamentos, cartão de crédito, cartão de benefícios ou adiantamentos.

§2° Outras consignatárias que operem cartões de adiantamentos ou benefícios poderão ter código de desconto específico para este fim.

Art. 4° Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

I - as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II - sindicatos de trabalhadores;

III - bancos públicos ou privados;

IV - associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V - cooperativas, constituídas de acordo com a Lei n° 5764, de 16 de dezembro de 1971;

VI - planos de saúde ou odontológicos;

VII - clínicas e hospitais;

VIII – empresas conveniadas, fornecedoras de cestas de alimentos, regularmente inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Art. 5° Os procedimentos de credenciamento e habilitação, para fins deste Decreto, obedecerão aos seguintes requisitos:

a) Comprovante de regularidade e da autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador;
b) Contrato ou Estatuto Social;
c) Ata de eleição da última diretoria informando prazo de mandato;
d) Contrato ou Estatuto Social;
e) RG, CPF e comprovante de residência dos Dirigentes da Entidade e representante legal (por procuração), se houver;

f) Cópia autenticada do cartão do CNPJ/MF da entidade.

Parágrafo único. Serão considerados órgãos reguladores das instituições contempladas neste Decreto:

a) Instituições Financeiras, o Banco Central;
b) Planos de Saúde e Odontológicos, a Agência Nacional de Saúde;
c) Seguradoras e Previdências Privadas, a Superintendência de Seguros Privados;
d) Entidades Sindicais, o Ministério do Trabalho;
e) Clínicas e/ou Hospitais, o Conselho Regional de Saúde;

Art. 6° Verificada a regularidade e deferida a solicitação, a Secretaria Municipal de Administração, disponibilizará os meios e acesso eletrônico para a efetivação das operações facultativas, cuja manutenção mensal será operacionalizada por sistema específico para esse fim, bem como os prazos de processamento.

Art. 7° A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos correspondentes aos produtos das instituições financeiras consignatárias, não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§1° As parcelas relativas a consignações de empréstimos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

§2° Do limite de 40% estabelecido para desconto de compromissos relativos a produtos financeiros, será reservada uma quarta parte, ou seja, 10% (dez por cento) exclusivamente para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito.

§3° Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos ou inativos, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

Art. 8° Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I - contribuição para associações de classe dos servidores;

II - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

III - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - amortização de empréstimos/financiamentos, cartões de crédito, concedidos aos servidores ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;

V – cartões de benefícios e/ou adiantamentos, fornecedores de cesta de alimentos;

VI - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;

VII - contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

§1° Após a recuperação do volume de margem suficiente para o desconto dos compromissos suspensos, os mesmos serão processados normalmente, nos mesmos valores previstos, até a efetiva liquidação, conforme contratado pelo consignado, sem penalidade moratória.

§2° Os descontos obedecerão a ordem de antiguidade, portanto a consignação mais antiga, terá sempre preferência sobre a nova consignação, não sendo admitida em nenhuma hipótese a alteração desta regra.

Art. 9° A critério da Administração, o consignatário efetuará o repasse de tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 2% (dois por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 10. As consignações em folha de pagamento referidas neste Decreto somente poderão ser operadas, via transmissão de arquivo de descontos e/ou através de sistema gerenciador em ambiente web, se adotado este método, que consequentemente deverá ter a adesão dos consignatários para a continuidade das suas operações.

Art. 11. As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o vigésimo dia do mês subsequente ao de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 13. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - mediante pedido escrito do consignatário;

II - mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no

caso das consignações previstas nas alíneas *d)* e *e)* do inciso II, do artigo 2°.

§1° O consignado, poderá a qualquer tempo solicitar ao consignatário, o valor para a liquidação antecipada do compromisso assumido perante à consignatária.

§2° A consignatária deverá prestar a informação referente ao cálculo imediatamente, indicando as formas de pagamento e o prazo de validade do cálculo apresentado.

§3° A consignatária deverá admitir todos os meios de pagamento servíveis para a liquidação, sendo vedada e considerada falta grave a demora infundada, dificuldade imposta ou obstrução deste direito do consignado, sendo que, caracterizada a situação, a consignatária ficará sujeita a punição pelas regras previstas neste Decreto.

§4° A consignatária que teve sua consignação liquidada no prazo previsto ou antecipadamente, deverá proceder à imediata exclusão do desconto e liberação da margem do consignado.

§5° Em caso de já ter recebido o valor correspondente a alguma parcela por ter decorrido o prazo de fechamento da folha de competência, ainda assim, deverá restituir ao consignado o valor desta parcela e liberar imediatamente a margem mediante a apresentação por parte do consignado, do comprovante de liquidação do cálculo apresentado.

Art. 14. As instituições consignatárias serão responsáveis pela guarda, na condição de fiéis depositárias, dos documentos autorizativos firmados pelos consignados alcançados pelos benefícios deste Decreto, devendo apresentá-los ao Órgão responsável pelas consignações, sempre que requisitados.

§1° No caso de contestação de consignação por parte do consignado, a consignatária deverá fazer prova da legitimidade da operação através da apresentação da respectiva autorização, contrato ou outro documento que lhe dava direito a incluir a consignação, de acordo com as espécies consignáveis autorizadas por este Decreto para a inclusão do desconto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§2° Em caso de não comprovação da legitimidade da autorização e da operação contestada, a consignatária obriga-se a restituir o valor, ou valores descontados do consignado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e excluir imediatamente o comando de desconto na folha do consignado.

Art. 15. Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subseqüente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 16. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo único. Nos casos de comprovação de consignação implantada, que tenha resultado em desconto indevido nos vencimentos dos consignados, bem como pela desobediência de quaisquer das regras estabelecidas por este Decreto, a consignatária estará sujeita às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão temporária por 30 (trinta) dias do(s) código(s);

III – Cancelamento, nos casos de reincidência, do(s) código(s).

Art. 17. Em caso de revogação total ou parcial desse Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais e/ou financiamentos, as consignações já registradas junto a administração do município de Parauapebas, serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos e/ou financiamentos.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas-PA, 23 de março de 2012.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL